

CIRCULAR.

Sendo necessario estabelecer-se uma marcha certa, e uniforme em todos as Collectorias para a arrecadação do Novo Imposto de 6\$100 rs., que na forma do art. 14 da Lei de 19 de Fevereiro de 1845 n. 10 ficou substituindo o da Decima de predios urbanos, para ter a mesma applicação, que á este imposto deu a Lei n. 9 de 9 de Março de 1840; O Contador da Thesouraria Provincial servindo de Inspector da mesma declara ao Sr. Collector da *Cidade de Campinas*, 1.º que a arrecadação do imposto de 6\$100 rs. deve ser feita na forma do art. 32 da Lei n. 17 de 26 de Março do 1840, e dos arts. 1 a 4 do Regulamento de 26 de Outubro de 1844; fazendo-se a sua escripturação em um livro separado, para esse fim destinado, o qual deverá ser fornecido pela Camara Municipal. 2.º que no fim de cada um trimestre deverá o Sr. Collector remetter á Thesouraria uma conta em separado das demais rendas a seu cargo, da arrecadação que d'este imposto fizer no trimestre, com separação dos annos financeiros, a que pertencer; entregando outra igual conta á Camara Municipal. 3.º que o producto liquido da arrecadação em cada um trimestre, será entregue no fim do mesmo á respectiva Camara, de quem haverá o Sr. Collector o competente recibo, que enviará a Thesouraria para sua descarga. 4.º que findo o anno financeiro, o livro será entregue á Camara, tendo antes o Sr. Collector passado para o novo livro as quantias, que ficarão por cobrar, com declaração dos nomes dos devedores, e dos annos a que pertence a divida; enviando á Thesouraria a relação do que ficou por cobrar, extractada do novo livro. 5.º finalmente, que só pertence ás Camaras Municipaes o producto deste imposto do anno financeiro de 1845 a 46 em diante, pertencendo á Receita Provincial a arrecadação do que estiver em divida, anterior ao dito anno de 1845 a 46.

Thesouraria Provincial de S. Paulo 3 de Março de 1848.

João de Silva